



PARECER PRÉVIO

Parecer n. 58/2024

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que parlamentar que dispõe sobre o atendimento prioritário a doadores de sangue no município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposta:

Art. 1º: Os doadores de sangue terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Porto Alegre.

Art. 2º: A comprovação da doação ou da inscrição como doador deverá ser feita através de documento emitido obrigatoriamente por Hemocentros, Bancos de Sangue, Central de Doação de Órgãos, juntamente com a cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

Parágrafo único. Aos doadores de sangue, para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, será necessário comprovar a doação ao menos uma vez nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta diverge em parte da Lei Nacional n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 o que por um lado justifica a iniciativa porque se fosse de igual conteúdo não haveria necessidade da edição da lei e por conseguinte inconstitucionalidade da medida conforme já nos manifestamos em outras ocasiões. A Lei Nacional prevê, em princípio, tratamento diferenciado somente em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. Aqui acrescenta-se estabelecimentos comerciais, de serviços e similares. Quanto aos estabelecimentos comerciais não vislumbro óbice. Quanto aos serviços e similares o que implica necessariamente também os de saúde entendo que a previsão é inconstitucional por violar o princípio da igualdade e o disposto no art. 196 da Constituição Federal (CF), conforme bem analisou o Ministro Dias Toffoli em caso semelhante:

“não se discute que a abrangência do princípio da igualdade importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades, mas a tanto não equivale o estabelecimento de privilégios, notadamente no âmbito do sistema público de saúde, que se pauta, por força de norma constitucional, pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços” (artigo 196 da Constituição Federal).

Tampouco se ignora a importância da doação de sangue, como louvável exemplo de solidariedade humana e altruísmo; contudo, tal prática, que deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, não pode ser utilizada como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento no sistema público de saúde.

Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário.

Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco.

Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem.” – trecho do voto lançado no julgamento do RE 307231.

Além disso, a proposta em questão determina o atendimento preferencial e prioritário colocando os doadores de sangue em pé de igualdade com as demais pessoas que gozam dessa distinção em razão de suas condições pessoais de saúde, de reduzida mobilidade, etc que justifica que não aguardem em filas. A prioridade aos doadores é um mecanismo de incentivo, um “prêmio”. Daí, com acerto, caso contrário a medida seria inconstitucional, a Lei Nacional estabelece em seu Art. 1º, § 2º que os doadores de sangue **terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados.**

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional sendo possível contudo ajustes para conformá-la com a Constituição.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 08/02/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0694689** e o código CRC **928C9DFD**.